



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000324-98.2014.815.0941

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de Juru/PB

Advogado: João Vanildo da Silva

Apelada: Morgana Ramaiana de Lima Pereira

Advogado: Marcelino Xenofanes Diniz de Souza

DECISAO MONOCRÁTICA

COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO –
PROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO**
NEGADO. RECURSO QUE SE REVELA EM
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, SENÃO
CONTRARIEDADE COM A JURISPRUDÊNCIA
PÉTRIA. MUNICÍPIO QUE CONFESSA OS
ATRASOS DE PAGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DE
CULPA À GESTÃO ANTERIOR. NÃO
COMPROVAÇÃO, AINDA, DE HAVER ADIMPLIDO O
FOMENTADO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 557,
CAPUT. DO CPC. FACULDADE DO RELATOR.

– Revela-se manifestadamente improcedente o recurso de apelação cível, no momento em que há o reconhecimento do próprio Município recorrente de que o atraso nos pagamentos de deve a ato proposital da gestão anterior, em vista de inviabilizar a atual administração da edilidade.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Juru em face da sentença de fls. 32-34, do Juízo da Vara Única da Comarca de Água Branca/PB, que julgou procedente o pedido da autora, condenando o recorrente ao pagamento das verbas elencadas na presente ação de cobrança.

A autora promoveu a presente ação de cobrança em face do recorrente, alegando que, na condição de Servidora Pública, não recebeu da edilidade ré o pagamento dos salários dos meses de novembro, dezembro,

13º, todos do ano de 2012, dívida que alcança a quantia de um mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos.

O Magistrado, através da sentença de fls. 32-34, julgou procedente o pedido da autora, condenado o promovido ao pagamento das verbas pleiteadas, porquanto entendeu que ele não se desincumbiu em comprovar o pagamento da dívida em fomento, em desrespeito, portanto, ao art. 333, II, do CPC.

Em seu recurso de apelação (fls. 36-38), o Município, por sua vez, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de que os salários em atraso são decorrentes, propositadamente, da gestão anterior, quando se apropriou dos únicos recursos do Município, deixando a obrigação financeira para a atual gestão.

Diz, também, que, todos os recursos foram buscados pela gestão atual no sentido de viabilizar o pagamento em atraso, este que se encarece, criando ônus ainda maior ao Município.

Contrarrazões, às fls. 42-48, pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público, às fls. 54-56, sem manifestação, ante o entendimento de que ausente interesse que recomendasse sua intervenção.

Eis o relatório.

DECIDO.

Não há o que se modificar na sentença hostilizada pelo Município recorrente.

Ora, a própria edilidade, em seu próprio recurso, reconheceu o atraso no pagamento, momento em que, apenas, atribuiu a culpa na gestão anterior, já que disse, inclusive, que o não pagamento foi de forma proposital em vista de inviabilizar a atual gestão.

Aqui, entra em cena o art. 333, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In caso, o próprio Município recorrente, como se não bastasse o fato de não haver se desincumbido desse ônus, qual seja, o de impedir, modificar ou extinguir o direito alegado pela parte autora, também, chegou, até mesmo, a reconhecer o não pagamento dos salários atrasados, posto que como consequência da gestão anterior, o que alegou que teria sido feito, inclusive, de forma proposital, a fim de inviabilizar a atual administração do Município.

De modo que não prospera o recurso apelatório do Município de Juru/PB, ante sua manifesta improcedência, por conta de seu reconhecimento do não pagamento dos salários atrasados daquele Município; senão por encontrar-se, o recurso, em contrariedade, inclusive, com a jurisprudência pátria, no sentido de não haver se desincumbido, o recorrente, de seu ônus de impedir, modificar ou extinguir o direito alegado pelo polo ativo da presente demanda.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DA APELADA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO RECONHECIDO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS. CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUNHO DE 2009 A OUTUBRO DE 2012, FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE 1/3 (JUNHO DE 2009 A OUTUBRO DE 2012) E 13º SALÁRIO INTEGRAL (JUNHO DE 2009 A OUTUBRO DE 2012) COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA. DIREITOS COM ASSENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTORA PRODUIR PROVA DE FATO NEGATIVO. APLICAÇÃO DO [ARTIGO 333, II DO CPC](#). CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS PELOS ÍNDICES DE CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. O direito a férias assim como ao décimo terceiro salário possuem assento constitucional, sendo assegurados a todos os trabalhadores, inclusive aos contratados temporariamente. Não sendo demonstrado o pagamento das verbas pleiteadas na inicial, relativas às diferenças salariais, férias vencidas com o respectivo 1/3 constitucional e 13º salário integral (junho de 2009 a outubro de 2012), deve haver a condenação da municipalidade ao pagamento dos mesmos. **Não logrou o município, a teor do que dispõe o art. 333, inciso II, do CPC, comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Eventuais valores já pagos pelo município poderiam ter sido comprovados com a juntada dos contracheques e fichas financeiras da autora durante a fase probatória da presente ação de cobrança e na ação de exibição de documentos, o que não fora feito. Manutenção da sentença primeva no tocante ao pagamento do décimo terceiro, das diferenças salariais e das férias vencidas.** Recurso conhecido e improvido. De ofício aplico o ipca como índice de correção monetária e o índice de caderneta de poupança aos juros a partir da citação. Decisão unânime. (TJSE; AC 201400725953; Ac. 21512/2014; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; Julg. 16/12/2014; DJSE 07/01/2015)

(GRIFOS NOSSOS)

Portanto, sem maiores delongas, forte nas razões acima, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL** adentrada pelo Município de Juru/PB, dada sua manifesta improcedência, senão contrariedade com a jurisprudência pátria. Assim faço, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, porque a Lei assim me faculta.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com a devolução dos presentes autos ao seu Juízo de origem, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

P.I.

João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR